GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 095/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 05 de dezembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 030/2024, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.699, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar a Lei Municipal nº 2.699, de 1 º de setembro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Educação de Anápolis.

Demais disso, pontua-se que a presente alteração possui o objetivo de solucionar a insegurança jurídica, quanto à interpretação do parágrafo único do art. 11 da supramencionada legislação, ao estabelecer que "*os mandatos do presidente, do vice-presidente e do secretário terão duração de 02 (dois) anos, permitidas até 02 (duas) reeleições*."

Ocorre que a norma gera dúvida interpretativa quanto à aplicação da limitação contida no supracitado parágrafo único, de forma que não ficou claro se os mandatos consecutivos prévios à vigência da lei seriam computados.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, a Carta Magna de 1988 define a educação como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205, e dispõe, pelo art. 211, que os entes da Federação organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, conforme se verifica abaixo:

> ***Art. 211.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

A instituição dos sistemas de ensino, em todos os níveis federativos, é medida que possibilita a ministração do ensino e o acesso à educação de acordo com os princípios constantes no art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especifica que os sistemas de ensino instituídos pelos entes federativos terão liberdade de organização, nos termos do art. 8º, § 2º, *in verbis*:

> ***Art. 8º*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
>
> *(…)*
>
> ***§ 2º*** *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

Em seguida, o art. 18 da mesma Lei Federal inclui, dentre os componentes dos sistemas municipais de ensino, os órgãos municipais de educação. Vejamos:

> ***Art. 18.*** *Os sistemas municipais de ensino compreendem:*
>
> ***I -*** *as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*
>
> ***II -*** *as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
>
> ***III -*** *os órgãos municipais de educação.*

Destarte, o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino pressupõe, de forma suplementar, a possibilidade de um órgão consultivo, normativo e deliberativo na educação municipal, com competência que respeita a abrangência dos entes da federação. O Conselho Municipal de Educação é, então, órgão componente do Sistema Municipal de Ensino, e traz, na sua natureza, o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação.

Tal fato, justificado pelos dispositivos legais e constitucionais acima citados e a eles aliado, possibilita as alterações pretendidas pelo PL em comento, conforme os argumentos técnicos e jurídicos já expendidos acima.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.12.09 14:43:01-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.699, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam renumerados os parágrafos, bem como acrescenta o § 2º, ao artigo 11 da Lei Municipal nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 11****. (...)*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2°.*** *O cômputo dos mandatos consecutivos terá como marco inicial a vigência da Lei Municipal n° 4.236, de 13 de dezembro de 2022."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.12.09 14:43:53-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

FLAVIA FERNANDA DE SOUZA SILVA:90984447172

Assinado digitalmente por FLAVIA FERNANDA DE SOUZA SILVA:90984447172
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=05405987000148, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FLAVIA FERNANDA DE SOUZA SILVA:90984447172
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.12.05 15:43:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

FLÁVIA FERNANDA DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO